

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

STELLA CHAVES MONTEIRO

**A TEORIA DA COCULPABILIDADE: ANÁLISE SOBRE A TEORIA DA
COCULPABILIDADE NO ORDAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO
AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**

UBERLÂNDIA-MG

2025

STELLA CHAVES MONTEIRO

**A TEORIA DA COCULPABILIDADE: ANÁLISE SOBRE A TEORIA DA
COCULPABILIDADE NO ORDAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO
AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado como requisito para título de
Graduação em Direito na Universidade
Federal de Uberlândia.

Orientador: Prof. Karlos Alves Barbosa.

UBERLÂNDIA-MG

2025

STELLA CHAVES MONTEIRO

**A TEORIA DA COCULPABILIDADE: ANÁLISE SOBRE A TEORIA DA
COCULPABILIDADE NO ORDAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO
AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado como requisito para título de
Graduação em Direito na Universidade
Federal de Uberlândia.

Orientador: Prof. Karlos Alves Barbosa.

Data da Aprovação: ____ / ____ / 2025.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

A TEORIA DA COCULPABILIDADE: ANÁLISE SOBRE A TEORIA DA COCULPABILIDADE NO ORDAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Stella Chaves Monteiro

RESUMO

O tráfico de drogas representa uma das questões mais complexas e persistentes do cenário jurídico-social brasileiro, evidenciando tanto a gravidade da conduta quanto a fragilidade estrutural do Estado na efetivação de políticas públicas de inclusão e garantia de direitos fundamentais. Diante desse panorama, a teoria da coculpabilidade surge como instrumento interpretativo relevante, ao propor a análise da culpabilidade do agente não de forma isolada, mas considerando os fatores estruturais que condicionam sua conduta. Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo examinar a aplicabilidade da teoria da coculpabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, particularmente no crime de tráfico de drogas, explorando os reflexos da atuação estatal e os possíveis efeitos na dosimetria da pena. A pesquisa foi conduzida por meio de metodologia bibliográfica, com análise de legislações, jurisprudências e referências doutrinárias, possibilitando uma abordagem técnica e fundamentada sobre o tema. Os resultados apontam que a teoria da coculpabilidade, apesar de não expressamente positivada, encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da individualização da pena. Ao reconhecer a corresponsabilidade do Estado em contextos de vulnerabilidade, a teoria propõe uma responsabilização penal mais contextualizada. No entanto, sua aplicação prática enfrenta resistência na jurisprudência, especialmente nos casos de tráfico, em razão do receio de que essa abordagem possa ser interpretada como incentivo à criminalidade. Apesar disso, há decisões pontuais que admitem sua aplicação, desde que comprovada a omissão estatal. Conclui-se que a coculpabilidade é um instrumento legítimo de justiça material, cuja adoção pode contribuir para a construção de um sistema penal mais equitativo, sensível às desigualdades sociais e comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Coculpabilidade. Tráfico de drogas. Vulnerabilidade social.

ABSTRACT

Drug trafficking represents one of the most complex and persistent issues within the Brazilian legal and social context, highlighting both the severity of the offense and the structural fragility of the State in implementing public policies aimed at inclusion and the guarantee of fundamental rights. In light of this scenario, the theory of co-culpability emerges as a relevant interpretative tool, proposing that the offender's culpability be analyzed not in isolation, but by considering the structural factors that

influence their conduct. In this context, the present study aims to examine the applicability of the theory of co-culpability within the Brazilian legal system, particularly in cases of drug trafficking, exploring the consequences of state action and its possible effects on sentencing. The research was conducted using bibliographic methodology, through the analysis of legislation, case law, and doctrinal references, enabling a technical and well-founded approach to the subject. The results indicate that the theory of co-culpability, although not expressly codified, is supported by the constitutional principles of human dignity, substantive equality, and individualized sentencing. By acknowledging the State's shared responsibility in contexts of vulnerability, the theory promotes a more contextualized approach to criminal liability. Nevertheless, its practical application faces resistance in judicial decisions, particularly in drug-related offenses, due to concerns that such an approach could be seen as encouraging criminal behavior. Despite this, some rulings have accepted its application when state omission is clearly demonstrated. It is concluded that co-culpability is a legitimate instrument of substantive justice, whose implementation can contribute to the development of a more equitable criminal justice system, one that is sensitive to social inequalities and committed to upholding fundamental rights.

Keywords: Co-culpability. Drug trafficking. Social vulnerability.

1. INTRODUÇÃO

O tráfico de drogas constitui um dos problemas mais complexos e persistentes no cenário jurídico e social brasileiro. A amplitude com que este crime se manifesta revela não apenas a gravidade da conduta em si, mas também a fragilidade estrutural de um Estado que, historicamente, falha na promoção de políticas públicas efetivas de inclusão e de garantia de direitos fundamentais. Em muitos casos, a realidade socioeconômica precária e a ausência de oportunidades expõem indivíduos a contextos que favorecem a prática delitiva, especialmente em comunidades marcadas por desigualdade e vulnerabilidade social.

Nesse contexto, a teoria da coculpabilidade surge como ferramenta interpretativa relevante para refletir sobre a corresponsabilidade estatal na prática de determinados crimes. Tal teoria parte do pressuposto de que a culpabilidade não pode ser analisada de forma isolada, desconsiderando os fatores estruturais que influenciam a conduta do agente. Em relação ao crime de tráfico de drogas, a aplicação dessa perspectiva demanda avaliação crítica sobre a atuação, ou omissão, do poder público diante de um cenário que perpetua condições de marginalização e exclusão.

O artigo 66 do Código Penal, ao prever a possibilidade de atenuação da pena diante de circunstâncias específicas, abre espaço para que o julgador leve em conta a realidade concreta de grupos mais suscetíveis à criminalização. A análise dessa previsão legal, associada à teoria da coculpabilidade, permite discutir em que medida a vulnerabilidade social pode ser considerada no momento da individualização da pena, especialmente em casos que envolvem o tráfico de drogas.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo examinar a aplicabilidade da teoria da coculpabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, particularmente no crime de tráfico de drogas, explorando os reflexos da atuação estatal e os possíveis efeitos na dosimetria da pena. Para tanto, será adotada uma metodologia de pesquisa bibliográfica, com análise de legislações, jurisprudências e documentos pertinentes, a fim de sustentar a discussão de forma técnica e embasada.

2. FUNDAMENTOS E CONCEITOS DA TEORIA DA COCULPABILIDADE

A origem do princípio da coculpabilidade está vinculada aos fundamentos ideológicos do liberalismo, sendo compreendida dentro do contexto histórico em que se desenvolveu o Estado Liberal e se firmaram os contornos do pacto social como mecanismo de organização e limitação do poder estatal frente aos indivíduos. Por meio desse acordo, o Estado assume a obrigação de garantir condições mínimas para a existência digna da população, enquanto esta, em contrapartida, compromete-se a respeitar e observar as normas estabelecidas pela ordem jurídica (Duarte; Cardoso, 2018).

No entanto, quando o Estado se omite no desempenho de suas funções fundamentais, sobretudo no que se refere ao amparo e à garantia de direitos das camadas sociais mais fragilizadas, ele passa a compartilhar, ainda que de maneira indireta, a responsabilidade pelas consequências dessa negligência, especialmente quando tais condições acabam influenciando na ocorrência de condutas tipificadas como crimes (Duarte; Cardoso, 2018).

Nesse cenário, a coculpabilidade surge como resposta teórica à constatação de que a violação do pacto social não se limita ao indivíduo que comete um delito. Embora o agente infrator rompa com as regras estabelecidas, a corresponsabilidade estatal decorre do descumprimento de seu próprio dever de assegurar condições

mínimas de desenvolvimento humano e de integração social (Duarte; Cardoso, 2018). Conforme ressalta Moura (2006), a ruptura do contrato social também ocorre por parte do Estado quando este se abstém de assegurar aos indivíduos condições mínimas de existência, proteção e valorização da dignidade humana. Essa omissão institucional contribui diretamente para a formação de contextos marcados pela marginalização social e pela exclusão de parcelas significativas da população.

Para Moura (2006), a coculpabilidade configura um princípio constitucional de natureza implícita que reconhece a corresponsabilidade estatal na prática de determinados delitos, especialmente quando cometidos por indivíduos cujo grau de autodeterminação é limitado pelas circunstâncias concretas. Essa limitação, muitas vezes, decorre diretamente de fatores socioeconômicos adversos que influenciam de forma significativa a trajetória do agente. Nessas situações, a censura social em relação à conduta tende a ser atenuada, refletindo em efeitos práticos não apenas na dosimetria e execução da pena, mas também na condução do processo penal como um todo.

Tem-se, que o princípio da coculpabilidade defende que a avaliação de um ato criminoso não deve se limitar exclusivamente às ações individuais do réu, sendo imprescindível considerar as condições sociais e econômicas que o cercam e que, em muitos casos, influenciam diretamente em seu processo de tomada de decisão. Conforme argumenta Greco (2017), essa teoria fundamenta-se na coexistência de responsabilidades distintas: por um lado, recai sobre o indivíduo que comete a infração contra a lei; por outro, cabe ao Estado a responsabilidade por sua negligência em promover políticas públicas efetivas que garantam oportunidades e condições básicas para o pleno exercício dos direitos civis. Trata-se, portanto, de um **olhar mais amplo e equitativo** sobre o fenômeno criminal, que busca compreender as raízes estruturais da criminalidade e equilibrar a resposta penal em consonância com a realidade vivida pelo infrator.

Assim, Santos (2004) observa que a coculpabilidade surge como um mecanismo de **compensação valorativa** diante da responsabilidade atribuída a indivíduos historicamente desfavorecidos por condições sociais adversas. Sob essa perspectiva, a sociedade organizada, representada pelo Estado, carrega parcela de responsabilidade pela desigualdade estrutural que marca a realidade da população marginalizada. Essas **condições desfavoráveis**, muitas vezes, influenciam de

maneira significativa o processo de formação da vontade, **gerando motivações atípicas** para as escolhas de vida e, por consequência, para condutas ilícitas.

A teoria da coculpabilidade, portanto, **fundamenta-se no reconhecimento de que o Estado, ao não efetivar de maneira plena os princípios constitucionais que asseguram igualdade de oportunidades e dignidade, contribui indiretamente para a ocorrência de determinados crimes.** Nesse sentido, não se trata de absolver o **autor do delito**, mas de admitir que a sua conduta foi condicionada por um contexto social marcado pela ausência de garantias e direitos básicos. Dessa forma, segundo Cruz Neto et al., (2024), a análise do comportamento delitivo deve considerar, além do ato em si, as circunstâncias externas que influenciaram sua prática, **permitindo um julgamento mais equilibrado e proporcional à realidade concreta vivida pelo agente.**

Dessa forma, a teoria da coculpabilidade emerge como uma evolução mais sofisticada do conceito tradicional de culpabilidade no Direito Penal, sobretudo em ordenamentos jurídicos que consideram as desigualdades sociais e estruturais como fatores determinantes para a análise do grau de reprovação atribuída à conduta ilícita. **No contexto da teoria tripartite do crime, a culpabilidade é tradicionalmente compreendida, ao lado da tipicidade e da antijuridicidade, como componente essencial para a configuração do delito (Greco, 2017). Zaffaroni e Pierangeli (2009) enfatizam que, além de reconhecer a ilicitude do comportamento, é fundamental que o indivíduo possua a capacidade de agir conforme essa consciência, o que implica a existência mínima de liberdade e igualdade de condições para a autodeterminação.**

A inclusão do princípio da coculpabilidade nesse contexto surge da percepção de que a avaliação da responsabilidade criminal não pode ser realizada de forma abstrata ou desvinculada do cenário social, econômico e cultural em que o indivíduo está inserido. Assim, a **análise da conduta deve considerar as limitações impostas por contextos de vulnerabilidade que, em muitos casos, restringem o poder de escolha do indivíduo.** Nessa linha, Santiago e Braga (2016) defendem que a responsabilização não recai exclusivamente sobre o réu, uma vez que tanto a sociedade quanto o Estado, ao falharem em assegurar direitos e oportunidades mínimas, tornam-se corresponsáveis pelas condições que favoreceram a prática delitiva. Tal compreensão se harmoniza com os princípios constitucionais da igualdade material e da individualização da pena, reforçando uma leitura mais humanizada e contextualizada do Direito Penal.

Sob um viés histórico e filosófico, a teoria da coculpabilidade, também designada como culpabilidade pela vulnerabilidade, tem suas raízes na tradição da natureza das coisas, desenvolvida desde a Antiguidade e sistematizada por Tomás de Aquino. Essa concepção sustenta que a sanção deve ser proporcional não apenas ao ato ilícito praticado, mas também às circunstâncias objetivas e subjetivas que envolveram sua execução (Santiago; Braga, 2016). No ordenamento jurídico brasileiro, esse entendimento encontra respaldo implícito no art. 59 do Código Penal, que orienta o magistrado a levar em conta as condições pessoais e as circunstâncias do agente na fixação da pena. Além disso, com a edição da Lei nº 10.792/2003, tal perspectiva foi reforçada no processo penal, ao estabelecer, no § 1º do art. 187 do Código de Processo Penal, que o interrogatório deve abranger aspectos ligados à situação pessoal e social do acusado.

Nessa perspectiva, Greco (2017) observa que a teoria da coculpabilidade ingressa no Direito Penal justamente para destacar a parcela de responsabilidade que deve ser atribuída à sociedade e ao Estado diante de determinados comportamentos ilícitos praticados por seus cidadãos. Embora o autor reforce que, uma vez preenchidos os requisitos tradicionais da culpabilidade, imputabilidade, consciência potencial da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, o indivíduo deva responder pelos seus atos, a coculpabilidade acrescenta uma dimensão crítica. Essa concepção aponta que a culpa pelo fato não recai exclusivamente sobre o agente, pois existe um corresponsável: o Estado, que ao não cumprir plenamente suas funções, cria e mantém condições estruturais propícias para a prática de infrações.

O princípio da coculpabilidade, portanto, não é um conceito isolado da dogmática penal, mas resulta de uma interpretação compatível com os fundamentos constitucionais que orientam o Estado brasileiro. A Constituição Federal de 1988, nos artigos 1º e 3º, explicita que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento essencial da República e estabelece como objetivo fundamental a erradicação da pobreza, a superação da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (Brasil, 1988).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
III - a dignidade da pessoa humana; (...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (...). (Brasil, 1988, online).

Esses dispositivos traduzem um compromisso político e jurídico que, quando descumprido, legitima a compreensão de que há corresponsabilidade estatal diante das consequências sociais de sua omissão. Sob esse enfoque, a teoria da coculpabilidade é entendida como um desdobramento lógico da interpretação sistemática da Constituição. Ao reconhecer que o Estado, por ação ou omissão, contribui para a manutenção de condições sociais adversas que impactam o livre exercício da autodeterminação, admite-se que, em situações concretas, essa corresponsabilidade seja considerada na dosimetria da pena.

Assim, embora a coculpabilidade não esteja expressamente positivada na Constituição, sua compatibilidade com os princípios fundantes do Estado Democrático de Direito é evidente. Duarte e Cardoso (2018) destacam que a Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, consagra o princípio da igualdade jurídica, inspirado no ideário iluminista do século XVIII, garantindo que todos os cidadãos sejam iguais perante a lei. No entanto, como salientam os autores, essa igualdade formal apresenta limitações concretas, já que não assegura, por si só, a igualdade material. A efetivação de direitos e o alcance da dignidade da pessoa humana demandam, portanto, condições sociais e econômicas que possibilitem igualdade de oportunidades.

Nesse contexto, o princípio da coculpabilidade se conecta diretamente ao **princípio da igualdade previsto no art. 5º, permitindo aproximar o direito penal da concretização da igualdade material**. Moura (2015) ressalta que, ao considerar as circunstâncias pessoais e sociais do agente, a coculpabilidade atua como instrumento capaz de reduzir desigualdades e propiciar um tratamento mais equitativo na aplicação da sanção penal. Trata-se de um mecanismo que, sem afastar a responsabilidade individual, reconhece que a **liberdade de escolha pode ser substancialmente limitada por fatores estruturais e contextuais**.

Além disso, a relação entre a coculpabilidade e a dignidade da pessoa humana é inegável. Ao mitigar a reprovação penal em razão de vulnerabilidades concretas, o princípio contribui para uma aplicação mais justa e proporcional da pena, compatível com a centralidade da dignidade humana no ordenamento constitucional brasileiro.

Outro aspecto relevante é a vinculação da coculpabilidade ao princípio da individualização da pena, previsto no **art. 5º, incisos XLV e XLVI da Constituição Federal. Esse princípio atua como limite ao poder punitivo do Estado, garantindo que a resposta penal seja ajustada às particularidades de cada caso.** Duarte e Cardoso (2018) argumentam que a coculpabilidade se manifesta como uma forma de individualização da pena, pois orienta o julgador a avaliar, no momento da dosimetria, a intensidade da reprovabilidade da conduta à luz do contexto de vida do agente. Assim, ambos os princípios, individualização e coculpabilidade, convergem no sentido de personalizar e humanizar a aplicação da sanção, priorizando critérios que assegurem justiça real e adequada.

Dessa forma, a teoria da coculpabilidade não elimina a responsabilidade penal individual, mas a qualifica, reconhecendo que, em sociedades permeadas por desigualdades estruturais, o grau de autodeterminação do agente pode ser significativamente restringido. Essa perspectiva promove uma interpretação mais humanizada e proporcional do direito penal, ao mesmo tempo em que evidencia a necessidade de políticas públicas que atuem na redução da vulnerabilidade social e na prevenção das causas estruturais da criminalidade.

3. A COCULPABILIDADE NO ORDENAMENTO PENAL BRASILEIRO E SUAS POSSIBILIDADES DE POSITIVAÇÃO

No contexto brasileiro, o princípio da coculpabilidade pode ser entendido como um princípio constitucional implícito, fundamentado principalmente nos dispositivos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Em especial, destacam-se os **princípios da igualdade e da individualização da pena, que garantem que a resposta do Estado frente ao crime considere não apenas o ato cometido, mas também as circunstâncias pessoais do acusado, refletindo diretamente o conceito de coculpabilidade.**

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um avanço significativo ao reconhecer a desigualdade social como um fator relevante para o Direito Penal. Isso se deve, principalmente, à reafirmação dos direitos humanos e à valorização da dignidade da pessoa humana, pilares essenciais do Estado Democrático de Direito (Barroso, 2023). De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de **30% da população brasileira ainda vive**

em condições de pobreza ou extrema pobreza, o que evidencia o contexto social vulnerável em que muitos indivíduos estão inseridos e que pode influenciar a prática de delitos (IBGE, 2021). Nesse sentido, a coculpabilidade emerge como um instrumento necessário para ajustar a responsabilidade penal diante dessas realidades sociais.

Especialistas que defendem a teoria da coculpabilidade indicam diferentes formas para que esse princípio seja incorporado formalmente ao sistema jurídico brasileiro, com destaque para o Código Penal. Entre as possibilidades apontadas, está seu reconhecimento durante a dosimetria da pena, podendo ser considerado como uma circunstância judicial prevista no artigo 59, ou ainda como uma atenuante genérica ou inominada, conforme disposto nos artigos 65 e 66. Há também propostas para que seja incluída como causa específica de redução da pena, através da inserção de um parágrafo no artigo 29. Além disso, alguns autores defendem que a coculpabilidade poderia até ser aplicada como hipótese para exclusão da culpabilidade, com base na inexigibilidade de conduta diversa (Moura, 2019).

Na etapa inicial da dosimetria, o juiz avalia as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, as quais abrangem aspectos como a culpabilidade, os antecedentes do acusado, sua conduta social, a personalidade, os motivos e as consequências do crime, assim como o comportamento da vítima. Esses elementos são essenciais para ajustar a pena ao perfil pessoal do réu e ao contexto em que o delito ocorreu (Santos, 2018). Conforme argumenta Cezar Roberto Bitencourt (2003), essas circunstâncias funcionam como limites à discricionariedade do magistrado, orientando um procedimento sistemático para definir a pena-base, que deve respeitar os limites mínimos e máximos fixados pela lei.

Os proponentes da coculpabilidade afirmam que, durante essa fase, o juiz deveria levar em conta as condições sociais e econômicas do agente, reconhecendo que essas vulnerabilidades podem ter influenciado sua conduta criminosa (Moura, 2006). Entretanto, essa proposta enfrenta obstáculos práticos, uma vez que a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça determina que a aplicação de uma circunstância atenuante não pode resultar em pena inferior ao mínimo legal estabelecido (Brasil, 1999). Por isso, o reconhecimento da coculpabilidade como

circunstância judicial tende a ter efeito limitado, sobretudo nos casos em que a pena-base já está fixada no patamar mínimo previsto.

Na etapa seguinte da dosimetria, são avaliadas as **circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos artigos 65 e 66 do Código Penal**. Alguns estudiosos defendem que a coculpabilidade deveria ser reconhecida como uma atenuante expressa, sustentando que essa formalização garantiria sua aplicação obrigatória e reduziria a margem de discricionariedade do juiz durante a fixação da pena (Moura, 2006).

Outra linha de pensamento propõe que a coculpabilidade seja enquadrada como atenuante nominada, conforme o artigo 66, possibilitando ao magistrado considerar situações significativas, tais como a vulnerabilidade econômica, o acesso limitado à educação e à saúde, além de outras condições que restrinjam a capacidade de autodeterminação do agente (Costa et al., 2022).

O artigo 66 do Código Penal estabelece que “a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei” (Brasil, 1940, online). Apesar de existir fundamentação jurídica para essa interpretação, a jurisprudência brasileira ainda demonstra resistência em reduzir a pena fundamentando-se exclusivamente em fatores sociais, pois há o receio de que essa postura possa servir de incentivo à prática de crimes (Coelho; Soares Filho, 2016).

A terceira etapa da dosimetria envolve a análise das causas legais que aumentam ou diminuem a pena, cujo montante está previamente estabelecido na legislação. Alguns juristas, como Moura (2019), defendem que a coculpabilidade seja incorporada nesse momento, por meio da inserção de um parágrafo específico no artigo 29 do Código Penal. Essa proposta sugere que, quando houver comprovação da situação de vulnerabilidade econômica ou miserabilidade que tenha influenciado a prática do delito, a pena possa ser reduzida entre um terço e dois terços. Dessa forma, esse mecanismo possibilitaria que a consideração da condição social do réu tenha um efeito efetivo sobre a punição imposta, independentemente do limite mínimo estabelecido para o crime.

Uma linha de pensamento mais incisiva propõe que a teoria da coculpabilidade seja aplicada como fundamento para excluir a culpabilidade do agente, com base na inexigibilidade de conduta diversa. De acordo com essa visão, em contextos de vulnerabilidade social extrema, não seria razoável exigir que o

indivíduo se comporte em conformidade com as normas jurídicas. Contudo, essa interpretação não busca absolver completamente o réu, mas sim reconhecer que sua capacidade de autodeterminação foi severamente limitada, de modo que a responsabilidade pelo ato deve ser compartilhada com o Estado (Freitas et al., 2018).

Embora essa perspectiva tenha relevância no campo teórico, ela enfrenta objeções relacionadas à sua operacionalização prática e ao perigo de enfraquecer excessivamente a reprovação social das ações ilícitas (Freitas et al., 2018). Dessa forma, o propósito principal da teoria permanece na flexibilização da culpabilidade, em vez de sua eliminação total, buscando ajustar a sanção penal à realidade social que envolve o agente.

Além disso, o reconhecimento formal da coculpabilidade pode contribuir para uma política criminal mais justa e eficiente, uma vez que direciona o foco para a prevenção social e para a mitigação dos fatores que levam à criminalidade, reforçando a necessidade de políticas públicas integradas (Santos, 2021). Ademais, pesquisas indicam que sistemas penais que consideram fatores sociais no momento da punição apresentam melhores índices de ressocialização e menores taxas de reincidência (Freitas et al., 2019).

Assim, a incorporação formal do princípio da coculpabilidade no ordenamento penal brasileiro representa um avanço importante para a humanização do Direito Penal, alinhando-se aos valores constitucionais de justiça social e dignidade da pessoa humana. Ao reconhecer as condições sociais que influenciam a conduta do agente, esse princípio possibilita uma aplicação da pena mais justa, equilibrada e eficaz, que não apenas pune, mas também busca compreender e minimizar as causas estruturais da criminalidade. Dessa forma, a coculpabilidade pode ser vista como um instrumento essencial para a construção de um sistema penal mais sensível às realidades sociais e que promova a verdadeira ressocialização.

4. A TEORIA DA COCULPABILIDADE E SUA APLICAÇÃO NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL

A teoria da coculpabilidade, desenvolvida principalmente por Zaffaroni e Pierangeli (2009), propõe que a culpabilidade de um indivíduo não pode ser mensurada de maneira isolada, desconsiderando o ambiente social e econômico

que influencia seu comportamento. Em linhas gerais, essa concepção reconhece que o Estado e a sociedade têm participação indireta na prática de determinados crimes, sobretudo quando se trata de pessoas historicamente marginalizadas, privadas de condições dignas de vida e de oportunidades essenciais. Nesse sentido, a avaliação da conduta delitiva deve considerar não apenas o ato praticado, mas também o conjunto de fatores estruturais que limitam a autodeterminação do agente.

No contexto brasileiro, o crime de tráfico de drogas representa um dos cenários mais emblemáticos para a aplicação dessa teoria. Conforme argumenta Soares (2019), a tipificação prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 é responsável por uma parcela significativa da população encarcerada no país, impactando de forma desproporcional jovens, pessoas negras e integrantes de camadas sociais economicamente desfavorecidas.

A conjuntura descrita reflete os efeitos de uma política criminal seletiva, fortemente influenciada pelo modelo proibicionista e pela lógica repressiva associada à chamada guerra às drogas. Tal seletividade torna-se visível ao analisar as estatísticas do sistema prisional e o perfil socioeconômico predominante entre aqueles condenados por tráfico (Suassuna, 2023).

De acordo com Soares (2019), a vulnerabilidade social que permeia o envolvimento de muitos indivíduos com o tráfico está vinculada à ausência de políticas públicas efetivas, capazes de assegurar o acesso pleno à educação, à saúde e ao trabalho. Além dessa lacuna estrutural, o estigma direcionado a determinados grupos sociais intensifica a marginalização. Nesse cenário, o princípio da coculpabilidade não se propõe a afastar a responsabilização penal, mas sim a ajustar a reprovação da conduta em consonância com as desigualdades que moldam a trajetória do agente.

Soares (2019) ressalta ainda que a inércia do Estado na garantia de direitos fundamentais contribui para a manutenção de contextos de fragilidade social entre aqueles que acabam envolvidos com o tráfico, sustentando a aplicação da coculpabilidade como medida de equidade. Complementando essa análise, Costa et al., (2022) argumentam que tal teoria pode servir como instrumento para mitigar a seletividade penal, especialmente nos casos que envolvem indivíduos pertencentes a camadas socioeconômicas mais vulneráveis.

O artigo 66 do Código Penal, ao tratar das circunstâncias atenuantes genéricas, é frequentemente interpretado como fundamento que pode sustentar a

aplicação da coculpabilidade. Coelho e Soares Filho (2016) ressaltam que a norma permite ao magistrado reduzir a pena diante de circunstâncias relevantes não previstas expressamente em lei. Nessa linha, a vulnerabilidade social do réu pode ser considerada como elemento apto a justificar a diminuição da pena, especialmente em contextos nos quais a desigualdade estrutural contribui para a prática delitiva.

A limitação prática dessa tese está associada, em parte, à própria política proibicionista vigente, que reforça desigualdades históricas. Conforme observa Ávila (2023), a repressão penal atinge de forma mais intensa os pequenos comerciantes e intermediários do tráfico, enquanto organizações criminosas de maior porte, em muitos casos, conseguem escapar de punições proporcionais à gravidade de suas condutas. Essa seletividade resulta na superlotação do sistema prisional e amplia disparidades sociais. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (Brasil, 2017) reforçam essa realidade: 26% dos homens e 62% das mulheres encarcerados cumprem pena por crimes relacionados ao tráfico de drogas, demonstrando o impacto desproporcional da política criminal sobre grupos socialmente vulneráveis.

Apesar desse cenário, os tribunais ainda resistem em reconhecer a coculpabilidade como fundamento atenuante, mesmo em casos de tráfico de drogas (Ávila, 2023). Essa resistência pode ser observada em decisões que rejeitam a aplicação da tese com base em justificativas diversas. Segundo Ávila (2023), um dos argumentos mais recorrentes é o de que admitir a vulnerabilidade social como atenuante poderia incentivar a criminalidade. Um exemplo emblemático foi registrado em apelação criminal julgada pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), em 2014, ocasião em que a corte entendeu que aplicar a coculpabilidade equivaleria a oferecer uma espécie de “benefício” a indivíduos que teriam incorporado o crime como modo de vida.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. MANTIMENTO. MINORANTE DA COCULPABILIDADE E CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/06. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME DE PENA IMPOSTO. NÃO ACOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. DETRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. Inconcebível o acolhimento da minorante da co-culpabilidade in casu, isso

porque, na esteira do posicionamento do Colendo STJ, a teoria da coculpabilidade funcionaria como uma espécie de prêmio para agentes que não assumem a sua responsabilidade social e fazem da criminalidade um meio de vida, transformando a condição social em fomento e justificativa para a prática de crimes... (TJES – Apelação: 0003774-25.2013.8.08.0021, Relatora Subst.: Maria Cristina de Souza Ferreira, julgado em: 01/10/14)

Na decisão proferida pelo TJES, a relatoria argumentou que a aplicação da minorante da coculpabilidade seria incompatível com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois equivaleria a conceder um “prêmio” a indivíduos que não cumprem suas responsabilidades sociais. O voto também reforçou que a situação socioeconômica não deveria ser utilizada como justificativa para a prática criminosa, a fim de evitar que a vulnerabilidade social fosse interpretada como incentivo à continuidade do crime.

Tal posicionamento, entretanto, merece questionamentos. O princípio da coculpabilidade não tem por finalidade eximir o autor da responsabilidade penal nem transformar a desigualdade social em justificativa para condutas ilícitas. Sua aplicação busca, na realidade, ajustar a severidade da pena, levando em consideração o contexto de desigualdade estrutural que contribuiu para a formação da conduta delitiva (Ávila, 2023). Assim, longe de configurar qualquer tipo de “benefício”, trata-se de um mecanismo de justiça distributiva, reconhecendo que a responsabilidade pelo crime não recai exclusivamente sobre o indivíduo, mas também reflete falhas estruturais e omissões do Estado.

Essa resistência não se limita ao TJES. No julgamento do Habeas Corpus nº 63.251/ES, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento de que a coculpabilidade não encontra respaldo na jurisprudência majoritária. Na ocasião, a Sexta Turma entendeu que a invocação do princípio configuraria uma tentativa de “aproveitamento da própria torpeza”, mantendo, assim, a negativa de sua aplicação.

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. [...] 3. Não procede a pretendida valoração favorável ao condenado por omissão estatal na adequada persecução criminal do tráfico, pois co-culpabilidade não é admitida na jurisprudência e porque pretensão de aproveitamento da torpeza própria (STJ - HC: 63251 ES 2006/0159656-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 01/07/2014).

Mais uma vez, verifica-se que a jurisprudência mantém postura restritiva quanto ao reconhecimento da coculpabilidade. Contudo, o fato de o entendimento predominante ser desfavorável não inviabiliza sua aplicação, sobretudo diante da existência de sólida corrente doutrinária que defende sua adoção como instrumento legítimo para promover decisões penais mais equitativas e ajustadas à realidade social dos réus.

Em sentido diverso das decisões que rejeitam a coculpabilidade, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal apresentou, em 2017, posicionamento mais flexível ao apreciar a Apelação Criminal nº 20150111063874. Nessa ocasião, a corte reconheceu a possibilidade de aplicação do princípio, porém condicionou sua efetivação à demonstração concreta de falhas estatais diretamente vinculadas ao caso. A relatora entendeu que, embora a coculpabilidade seja compatível com o ordenamento jurídico, a ausência de provas objetivas acerca de omissões específicas por parte do Estado inviabilizou sua aplicação naquele processo.

APELAÇÃO CRIMINAL- TRÁFICO DE ENTORPECENTESCONDENAÇÃO MANTIDA- DOSIMETRIA- PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE ESTATAL- INAPLICABILIDADE. [...] II. Não prospera a tese defensiva de incidência do princípio da coculpabilidade estatal para reduzir a pena-base imposta ao réu, pois, conforme o entendimento dominante da jurisprudência pátria, a aplicação deste princípio depende de comprovação concreta e efetiva da culpa estatal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes... (TJ-DF 20150111063874 0031131- 96.2015.8.07.0001, Relatora: Ana Maria Amarante. Data de Julgamento: 27/04/2017, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/05/2017).

Essa decisão é relevante porque não afasta a tese de forma absoluta, mas estabelece um critério de comprovação como requisito para sua utilização, em contraste com julgados que simplesmente rejeitam o princípio. A posição adotada pelo TJDF, ainda que restritiva, revela abertura para seu reconhecimento em hipóteses nas quais seja possível demonstrar, de maneira clara, a participação estatal na formação do contexto de vulnerabilidade do réu.

Apesar de encontrar sólido embasamento doutrinário, sustentado por autores como Soares (2019) e Costa et al., (2022), a aplicação da coculpabilidade no âmbito do tráfico de drogas enfrenta barreiras significativas, tanto pela resistência jurisprudencial quanto pela ausência de previsão legal expressa. Ainda assim, em situações onde a vulnerabilidade do agente esteja devidamente comprovada, a teoria se apresenta como alternativa relevante para reduzir a seletividade penal e

promover maior equidade no julgamento. Nesse sentido, aproxima-se de uma proposta de ajuste do sistema penal, tornando-o mais sensível às desigualdades sociais efetivas.

Para Soares (2019), a aplicação da coculpabilidade ao crime de tráfico deve ser compreendida como um instrumento de justiça material, alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. Embora a jurisprudência mantenha postura cautelosa, a admissão da vulnerabilidade social como fator legítimo na dosimetria da pena representa um avanço no sentido de um direito penal menos seletivo e mais atento às condições concretas que permeiam a vida dos indivíduos submetidos à persecução penal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria da coculpabilidade, ainda que não esteja expressamente prevista no ordenamento penal brasileiro, encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da individualização da pena. No contexto do tráfico de drogas, revela-se especialmente pertinente, uma vez que possibilita a consideração, na dosimetria da pena, de fatores sociais e estruturais que restringem a autonomia do agente. Assim, sem afastar a responsabilidade penal individual, essa teoria propõe sua relativização, ao reconhecer a influência da omissão estatal na formação de contextos de vulnerabilidade, notadamente entre populações historicamente marginalizadas, contribuindo para uma aplicação mais justa e proporcional da sanção.

Apesar de sua base teórica consolidada, a coculpabilidade ainda enfrenta resistências relevantes na jurisprudência, que tende a rechaçar sua aplicação sob o argumento de que isso poderia estimular práticas criminosas. No entanto, tal entendimento desconsidera que a proposta da teoria não é justificar a infração penal, mas sim contextualizá-la, oferecendo ao julgador instrumentos para adequar a pena às condições reais do réu. Ainda que existam margens normativas no Código Penal que permitiriam seu reconhecimento como circunstância judicial, atenuante genérica ou causa de diminuição da pena, a ausência de previsão expressa e entraves como a Súmula 231 do STJ dificultam sua efetivação, sobretudo nos casos em que a pena mínima está legalmente fixada.

Diante disso, é possível afirmar que o reconhecimento da coculpabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, particularmente no que se refere ao tráfico de drogas, exige não apenas um esforço interpretativo por parte dos operadores do direito, mas também um compromisso político-institucional com a construção de um sistema penal mais sensível às desigualdades sociais. A teoria da coculpabilidade, ao propor uma responsabilização compartilhada entre indivíduo e Estado, revela-se uma ferramenta relevante para repensar a forma como o Direito Penal se articula com os contextos sociais concretos.

Portanto, a análise realizada demonstra que a coculpabilidade deve ser compreendida como uma via legítima de humanização da pena, compatível com os princípios estruturantes da Constituição Federal, especialmente quando aplicada a casos em que a exclusão social desempenha papel determinante na configuração do delito. Ainda que sua incorporação formal à legislação permaneça como desafio, sua adoção gradual e criteriosa pode representar um avanço significativo na busca por um modelo penal mais justo, equitativo e comprometido com a promoção da cidadania.

REFERÊNCIAS

ÁVILA. A. C. S. A aplicação da teoria da coculpabilidade como atenuante inominada do art. 66 do CP: uma análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Amazonas. In: **Conteúdo Jurídico**, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Trinta e cinco anos da Constituição de 1988: as voltas que o mundo dá. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 28, n. 2, p. 07-49, 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 231**. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 1999.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Atualização – junho de 2016. Brasília: Depen, 2017.

COELHO, Í. G., SOARES FILHO, S. A aplicação da teoria da coculpabilidade como atenuante genérica do art. 66 do Código Penal à luz da jurisprudência dos tribunais de justiça brasileiros. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 11, n. 3, p. 1029-1056, 2016.

COSTA, D. P. S. C., GOMES, E. C. G., DE DEUS, J. P. F., DE DEUS, S. O reflexo do estado de vulnerabilidade: A coculpabilidade como via para mitigar a seletividade do direito penal. **Revista Brasileira de Prática Jurídica**, v. 3, n. 1, 2022.

CRUZ NETO, C. T., PINHEIRO, C., NETO, E. N. C. A aplicação da coculpabilidade como atenuante inominada no procedimento comum penal. **Revista direito & dialogicidade**, v. 9, n. 1, 2024.

DUARTE, K. C., CARDOSO, W. R. S. A teoria da co-culpabilidade no direito brasileiro. **Revista Científica da FASETE**, 2018.

FREITAS, M. P., BEZERRA, M. F., FIGUEIRÊDO NETO, P. C. (org.). **Constituídos: compartilhando direitos aos 30 anos da Carta Cidadã**. Salvador: Mente Aberta, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume I. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD Contínua 2021**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

MOURA, Grégore. **Do princípio da co-culpabilidade**. Niterói: Impetus, 2006.

MOURA, Grégore Moreira de. **Do princípio da co-culpabilidade no direito penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

SANTIAGO, N. E. A., BRAGA, D. S. Teoria da Coculpabilidade: busca da igualdade material como afirmação da democracia. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 16, n. 1, p. 125-143, 2016.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Curitiba: Forum, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal Parte Geral**. 8. Ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

SANTOS, João Ricardo. **COCULPABILIDADE NO BRASIL SOB A ÓTICA DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS**. Editora Thoth, 2021.

SOARES, Flávia Silva. O princípio da coculpabilidade no tipo penal do tráfico de drogas. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 54, p. 213-234, 2019.

SUASSUNA, Rodrigo Figueiredo. A política criminal contra o tráfico de drogas no Brasil: atores e fluxo decisório. **Terceiro Milênio: Revista Crítica de Sociologia e Política**, v. 22, n. 03, p. 133-147, 2023.

ZAFFARONI, E. R., PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral – v. I**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.